



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
"Honestidade e Transparência"
Adm.: 2005/2008

07-04-2006
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - TO
Domíngos César de Menezes
Presidente

LEI Nº. 001/006.

Lavandeira, 07 de abril de 2006.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM FOLHA DE
PAGAMENTO, DE SERVIDORES, VEREADORES E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA aprova e o Presidente
Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos municipais e os Vereadores poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento Mercantil, quanto previsto nos respectivos contratos.

§ 1º - O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo município, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º - Os limites de valor do empréstimo ficam a critério da instituição consignatória, mas a prestação consignável para os fins do "caput" e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do parágrafo 1º, não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor e, quando o caso da verba rescisória.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

Art., 3º - Para os fins desta Lei, são obrigações do Poder Público:

I - Prestar ao empregado e a instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - Tornar disponível todos os servidores públicos municipais, bem assim às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e

III - Efetivar os descontos autorizados pelo servidor público municipal em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previsto nesta lei.

IV - Observado o disposto nesta Lei é facultado ao Poder Público descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

V - Cabe ao Poder Público informar no demonstrativo de rendimentos do servidor público municipal de forma discriminatória, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no inciso quarto,

VI - Os descontos autorizados na forma desta Lei terão referências sobre outros descontos da mesma natureza que venham, a ser autorizado posteriormente, observada a preferência que deve ser dada aos débitos referentes a pensões alimentícias.

Art. 4º - A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições, objeto de livre negociação entre ela e o servidor municipal, observadas as demais disposições desta Lei.

§ 1º - Poderá o poder público, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos servidores públicos, firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, acordo que defina condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observados nos empréstimos, o comprometimento do benefício não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do beneficiário disponível e deverão ser autorizados expressamente.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1 - Servidor público Municipal, aquele lotado em emprego de provimento efetivo, de provimento em comissão e contratado temporariamente, Vereadores, Financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus servidores.

§ 2º - Uma vez observados;; pelo servidor ou Vereador. todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º, não poderá a instituição consignatória negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º - Poderá ser prevista nos acordos aferidos no parágrafo 1º ou em acordo específico entre a instituição consignatória e o Poder Público, a observação dos custos referidos no parágrafo 2º do artigo 3º pela instituição consignatória.

Art. 5º - Q Poder Publico será responsável pelas as informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatórias, o qual deverá ser realizado ate o quinto dia útil após a data de pagamento, aos mutuários de sua remuneração mensal.

§ 1º - O Poder Público, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatória, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas, na forma desta Lei, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º - Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do emprestimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo poder publico à instituição consignatórias, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplência.

§ 3º – Caracterizada a situação do parágrafo 2º, os representantes legais do poder público ficarão sujeitos à ação de depósito na forma prevista no capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

Art., 6º - Os titulares de benefícios de aposentadorias e pensão poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º. T nas condições desta Lei.

Art. 7º - Para que sejam efetuados os pagamentos dos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos concedidos por instituições consignatórias,

II - O total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no artigo 1º, não excederá a trinta por cento (30%) da remunerando disponível.

Sala das Sessões Henrique Batista Gonçalves do legislativo Municipal de
Lavandeira, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de abril de 2006.


DOMINGOS CEZAR DE MENEZES

Presidente da Câmara Municipal